

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO E MULTIMODAL DE CARGAS

DECISÃO SUROC Nº 243, DE 13 DE ABRIL DE 2026

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e nos termos do que consta no processo nº 50505.024462/2026-57, decide:

Art. 1º Outorgar Licença Complementar à empresa PERFICE S.A, RUT nº 216342680012, até 24 de fevereiro de 2036, para a prestação do serviço de transporte rodoviário internacional de cargas, no tráfego bilateral entre Uruguai e o Brasil, pelas fronteiras habilitadas e emitir o Certificado de Licença Complementar.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data da sua publicação.

JOSE AIRES AMARAL FILHO

DECISÃO SUROC Nº 244, DE 13 DE ABRIL DE 2026

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e nos termos do que consta no processo nº 50505.027176/2026-43, decide:

Art. 1º Habilitar a empresa BINACIONAL - ASSESSORIA DE COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA LTDA, CNPJ 06.182.002/0001-25, à prestação do serviço de transporte rodoviário internacional de cargas, com tráfego bilateral entre Brasil e Bolívia, pelas fronteiras habilitadas, e emitir o respectivo Certificado de Licença Originária, com vigência de 10 (dez) anos a partir de sua emissão, bem como a Relação de frota habilitada.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data da sua publicação.

JOSE AIRES AMARAL FILHO

DECISÃO SUROC Nº 246, DE 14 DE ABRIL DE 2026

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e nos termos do que consta no processo nº 50505.015395/2026-80, decide:

Art. 1º Outorgar Licença Complementar à empresa LAURIN S.R.L, CUIT Nº 30718424999, até 7 de janeiro de 2036, para a prestação do serviço de transporte rodoviário internacional de cargas, no tráfego bilateral entre Argentina e o Brasil, pelas fronteiras habilitadas e emitir o Certificado de Licença Complementar.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data da sua publicação.

JOSE AIRES AMARAL FILHO

DECISÃO SUROC Nº 249, DE 14 DE ABRIL DE 2026

O Superintendente de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT no uso de suas atribuições, em conformidade com a Resolução nº 5.818, de 3 de maio de 2018, e nos termos do que consta no processo nº 50505.005831/2026-11, decide:

Art. 1º Habilitar a empresa J. A. INDUSTRIA E COMERCIO DE SORVETES LTDA, CNPJ nº 08.913.937/0001-60, à prestação do serviço de transporte rodoviário internacional de cargas, com tráfego bilateral entre Brasil e Argentina, pelas fronteiras habilitadas, e emitir o respectivo Certificado de Licença Originária, com vigência de 10 (dez) anos a partir de sua emissão, bem como a Relação de frota habilitada.

Art. 2º Esta Decisão entra em vigor na data da sua publicação.

JOSE AIRES AMARAL FILHO

Ministério Público da União

ATOS DO VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA PGR/MPU Nº 29, DE 26 DE MARÇO DE 2026

Altera a Portaria PGR/MPU nº 629, de 21 de novembro de 2011, que dispõe sobre a concessão do auxílio pré-escolar no âmbito do Ministério Público da União.

O VICE-PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições delegadas pela Portaria PGR/MPU nº 288, de 26 de dezembro de 2023, com fundamento no art. 26, inciso VIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o contido no Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.00.000.005056/2025-61, resolve:

Art. 1º A Portaria PGR/MPU nº 629, de 21 de novembro de 2011, publicada no DOU, Seção 1, pág. 85, de 22 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º

§ 4º

II - pessoas com deficiência, independente da idade cronológica, mediante declaração expedida por Junta Médica Oficial que ateste idade mental inferior a 6 (seis) anos, nos seguintes casos:

§ 6º Nos casos em que houver a avaliação de dependentes com deficiência, poderá a Junta Médica subsidiar-se de pareceres especializados, incluindo testes de inteligência padronizados." (NR)

"Art. 10-B. A Junta Médica Oficial de cada unidade emitirá parecer sobre os casos previstos no art. 1º, § 4º, inciso II, estabelecendo, quando necessário, prazo para a reavaliação do dependente com deficiência cuja idade mental seja inferior a 6 (seis) anos." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ
FILHO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

COORDENADORIAS DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 53/2026 - 5ª PROURB, DE 20 DE ABRIL DE 2026

A Promotora de Justiça titular da 5ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e artigos 11 e 22 da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009, do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 66, de 17 de outubro de 2005, do CSMPDFT, que disciplina a instauração e tramitação do Inquérito Civil - ICP;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 22 da Resolução CSMPDFT nº 90, de 14 de setembro de 2009, são atribuições das Promotorias de Justiça de Defesa da Ordem Urbanística, entre outras:

II - zelar pela observância do contido na Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF), na Lei Federal nº 6.766/79 (Lei do Parcelamento do Solo Urbano), na Lei Federal nº 10.257/01 (Estatuto das Cidades), no Plano de Ordenamento Territorial (PDOT), nos Planos Diretores Locais (PDLs) e nas demais normas relacionadas à ordem urbanística;

III - zelar pela correta utilização dos bens de uso comum do povo, tais como praças, áreas verdes ou institucionais e demais espaços públicos, promovendo as medidas judiciais, extrajudiciais ou administrativas cabíveis; XIV - zelar pela legalidade e obediência às exigências das licenças urbanísticas determinadas por lei; XX - instaurar e presidir o inquérito civil público, bem como o procedimento de investigação preliminar, para a defesa da ordem jurídica relativa à área de sua atuação;

CONSIDERANDO que há mais de uma década tramita procedimento nesta Promotoria Especializada para apurar a ocupação irregular de área pública por quiosque localizado na Praça dos Estados, na Candangolândia/DF, situação que persiste até o presente momento;

CONSIDERANDO que, ao longo dos anos, foram lavradas inúmeras notificações, autos de infração e de interdição e até intimação demolitória, sem que, contudo, tenha havido a efetiva desocupação da área pública;

CONSIDERANDO que, conforme apurado no Parecer Técnico nº 76/2019 - SAT/URB, elaborado pela Assessoria Técnica Urbanística do MPDFT, o empreendimento outrora denominado "Café dos Estados" apresentava graves desconformidades com a legislação urbanística aplicável aos quiosques e trailers (Lei nº 4.257/2008), ocupando aproximadamente 540 m² de área pública;

CONSIDERANDO que a ocupação, voltada à exploração de atividade comercial, inclui pavimentação, cercamentos, áreas ajardinadas, depósito, caramanchão, espelho d'água e outras estruturas que desvirtuam o conceito de quiosque, descaracterizando-o como mobiliário urbano;

CONSIDERANDO que tais intervenções resultam na privatização indevida do espaço público, mediante restrição física ao acesso da coletividade e apropriação exclusiva de área pública;

CONSIDERANDO que o empreendimento também apresenta irregularidade construtiva, consistente na edificação em alvenaria na área tombada, em desacordo com a legislação aplicável ao Conjunto Urbanístico de Brasília;

CONSIDERANDO que o Termo de Permissão de Uso Não-Qualificada expedido em favor de KARYTTA DE JESUS MELO, CPF nº XXX.XXX.XXX-XX, foi cassado em 2022, inexistindo, desde então, título jurídico válido que autorize a ocupação da área pública;

CONSIDERANDO que, após a cassação, o DF LEGAL vistoriou o empreendimento e limitou sua atuação à fiscalização das atividades econômicas, que, por sua vez, também é irregular, dada a ausência de licenciamento (ID 16938854);

CONSIDERANDO que a Secretaria-Executiva das Cidades - SECID, acolhendo parecer da área técnica, sugeriu o sobrestamento das ações fiscalizatórias, sob o argumento de futura alteração legislativa, o que contribui para a perpetuação da ocupação irregular (ID 16714330);

CONSIDERANDO que, sempre que provocada pelo Ministério Público, a Administração Regional da Candangolândia apresenta manifestações no sentido de valorizar a atividade econômica exercida no local, destacando supostos benefícios sociais e urbanos, em detrimento da observância da legalidade urbanística e do interesse público;

CONSIDERANDO que o Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília - PPCUB (Lei Complementar nº 1.041/2025) prevê, para a Candangolândia, a regularização da Praça dos Estados e a implantação de equipamentos comunitários, reforçando sua vocação como espaço público de convivência;

CONSIDERANDO que, a recente reforma da praça, com investimento público relevante, buscou justamente consolidar o espaço como área de lazer, convivência e uso coletivo da população;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 1.056/2025, que disciplina a utilização de áreas públicas por quiosques e trailers no Distrito Federal, manteve como diretrizes essenciais: (i) a necessidade de prévia elaboração e aprovação de plano de ocupação; (ii) a limitação da área pública passível de ocupação; (iii) a obrigatoriedade de licitação para outorga de uso; e (iv) a observância de critérios mais rigorosos para ocupações inseridas no Conjunto Urbanístico de Brasília, tombado como patrimônio cultural da humanidade;

CONSIDERANDO que, mesmo à luz da nova legislação, a ocupação objeto destes autos permanece em desconformidade com o ordenamento jurídico, notadamente pela ausência de título válido, pela extrapolação dos limites de área e pela inexistência de plano de ocupação regularmente aprovado;

CONSIDERANDO que a ocupação irregular por empreendimento privado compromete a destinação pública do espaço e viola o planejamento urbano;

CONSIDERANDO que a permanência da ocupação irregular de área pública configura violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e supremacia do interesse público;

CONSIDERANDO que a inércia ou atuação insuficiente dos órgãos administrativos impõe a adoção de medidas pelo Ministério Público;

resolve INSTAURAR O PRESENTE

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO,

com a finalidade de reunir elementos de convicção aptos a embasar o ajuizamento de Ação Civil Pública voltada à desocupação da área pública irregularmente ocupada por quiosque, à demolição das estruturas indevidas e ao efetivo restabelecimento da ordem urbanística na Praça dos Estados, na Região Administrativa da Candangolândia/DF, determinando, por ora, a adoção das seguintes providências:

1) o Setor de Apoio deverá providenciar a publicação da presente portaria, em observância ao estabelecido no art. 2º, inciso VII da Resolução nº 66, de 17 de outubro de 2005, do CSMPDFT;

2) após, a Secretaria deverá expedir os seguintes ofícios requisitórios:

2.1) Administração Regional da Candangolândia: (i) apresentação do projeto urbanístico e/ou paisagístico da Praça dos Estados, incluindo eventuais planos de uso e ocupação vigentes ou em elaboração; (ii) esclarecimento quanto à previsão do quiosque objeto dos autos no projeto urbanístico aprovado; (iii) manifestação formal acerca da compatibilidade da ocupação do quiosque com a destinação pública da área (instruir ofício com a matéria em anexo);

2.2) Secretaria de Governo: (i) informações atualizadas acerca da existência de termo de permissão ou autorização de uso vigente para o quiosque situado na Praça dos Estados; (ii) informações acerca da existência de processo administrativo de regularização da ocupação; (iii) manifestação acerca da conformidade da ocupação existente na Praça dos Estados com os requisitos da Lei Complementar nº 1.056/2025, especialmente quanto à existência de plano de ocupação aprovado e à extensão da ocupação de área pública pelo empreendimento particular;

2.3) Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal: (i) realização, de fiscalização completa do quiosque, abrangendo a regularidade da ocupação de área pública bem como a regularidade do exercício da atividade econômica; (ii) envio dos relatórios de fiscalização, autos de infração, notificações, interdições e demais atos administrativos relativos ao estabelecimento, no período de 2019 até a presente data; (iii) informar, de forma fundamentada, as razões para a não adoção de medidas efetivas de desocupação da área pública (fixar prazo de 30 (trinta) dias).

LAIS CERQUEIRA SILVA FIGUEIRA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR**

RESOLUÇÃO CSMFP Nº 255, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2025 (*)

Institui o Grupo de Atuação Especial em Casos Cíveis de Justiça de Transição no âmbito do Ministério Público Federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 57, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, tendo em vista a deliberação do Colegiado na 8ª Sessão Ordinária, realizada em 18 de novembro de 2025, no Procedimento de Gestão Administrativa nº 1.000.001.000207/2025-85, resolve:

Art. 1º Fica instituído, com abrangência nacional, no âmbito do Ministério Público Federal, o Grupo de Atuação Especial em Casos Cíveis de Justiça de Transição (GAJust-Cível), com a função de atuar em casos complexos de justiça de transição na esfera cível, em conjunto com os procuradores naturais, nas investigações, procedimentos, inquéritos civis, celebração de ajustamento de condutas e sua respectiva implementação.

§ 1º Para os fins desta Resolução, consideram-se casos de justiça de transição aqueles relativos a violações de direitos humanos no contexto de perseguição por motivação política ocorridos ou iniciados entre 31 de março de 1964 e 5 de outubro de 1988, especialmente os que tenham por objeto:

- I - a investigação desses atos e a responsabilização dos respectivos autores diretos ou indiretos, pessoas naturais ou jurídicas;
- II - a reparação dessas violações;
- III - a revelação da verdade;
- IV - a promoção ou o apoio a medidas de recuperação e preservação da memória.

§ 2º O GAJust-Cível também poderá atuar, conforme provocação expressa, em procedimentos relativos a atos que indiquem haver sido praticados como preparação, instigação, indução ou apoio à ditadura militar iniciada em 31 de março de 1964, assim como atos ocorridos após essa data e que guardem pertinência direta com o emprego de estruturas ou práticas autoritárias com ela relacionadas.

§ 3º A complexidade de um caso se define pela extensão ou profundidade da prova a ser produzida, pelo envolvimento de múltiplos atores interessados, pela especialidade técnica da situação concreta ou por circunstâncias específicas da área de atuação do procurador natural.

Art. 2º O GAJust-Cível atuará em auxílio aos procuradores naturais nos procedimentos extrajudiciais cíveis e nas ações judiciais deles decorrentes, podendo participar de todos os atos extrajudiciais e judiciais, com atribuição para subscrever petições, requerimentos, notificações, requisições, despachos, termos de ajustamento de conduta e praticar quaisquer outros atos inerentes à atuação do Ministério Público Federal.

§ 1º Os procuradores naturais solicitarão o apoio do GAJust-Cível ou expressarão sua anuência para a atuação do Grupo, nos casos em que o coordenador, de ofício, assim o solicitar.

§ 2º O procurador natural e o(s) membro(s) designado(s) do GAJust-Cível atuarão de forma integrada e em conjunto, sem prejuízo de poderem atuar isoladamente nas ausências e impedimentos ou conforme por eles previamente definido em decisão conjunta devidamente registrada nos autos.

§ 3º Os membros do GAJust-Cível promoverão integração, parceria, mútua cooperação, compartilhamento de informações, e, quando necessário, atuação conjunta em âmbito regional e nacional, conforme o caso.

§ 4º O GAJust-Cível cessará sua atuação no caso concreto por decisão do Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, a pedido de seu coordenador ou do procurador natural.

Art. 3º Anualmente, o GAJust-Cível elaborará relatório das atividades desenvolvidas, encaminhando-o à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e ao Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Art. 4º O GAJust-Cível exercerá suas atividades finalísticas de forma vinculada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, e receberá apoio da Secretaria de Cooperação Internacional, da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação e da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise, no que couber.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral do Ministério Público Federal propiciará recursos materiais e humanos indispensáveis ao eficaz e regular cumprimento das disposições contidas nesta Resolução.

Art. 5º O GAJust-Cível será composto por 5 (cinco) membros, designados por um período de 2 (dois) anos, renováveis.

§ 1º A composição do GAJust-Cível será definida pelo Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, a partir de edital de convocação de interessados e, preferencialmente, incluirá membros de primeiro e segundo graus da carreira com atuação destacada na matéria ou que integrem grupos de trabalho da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão relacionados com o tema.

§ 2º O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão designará o coordenador e o coordenador substituto do GAJust-Cível, dentre os integrantes do Grupo, que exercerão a função pelo prazo de 2 (dois) anos, renováveis.

§ 3º Compete ao coordenador do GAJust-Cível e, em sua ausência por férias ou outros afastamentos legais, ao coordenador substituto:

- I - receber e propor ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão as solicitações de apoio dos procuradores naturais;
- II - oferecer ao procurador natural o apoio em caso que o Grupo tomar conhecimento de ofício ou por representação de terceiros;
- III - coordenar a distribuição dos casos entre os membros do Grupo;
- IV - encaminhar ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão o relatório das atividades desenvolvidas de que trata o art. 3º desta Resolução, para posterior submissão ao Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- V - propor ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão a elaboração e o encaminhamento de notas técnicas, protocolos, guias e roteiros de atuação;
- VI - autorizar o auxílio voluntário de membro do Ministério Público Federal, não integrante do Grupo, na consecução de suas atividades do Grupo.

§ 4º A coordenação e o Grupo considerarão, para a aceitação de solicitações de apoio dos procuradores naturais, as capacidades de trabalho de seus membros e os recursos humanos e materiais existentes.

§ 5º O GAJust-Cível poderá deliberar por meio eletrônico, sempre com a devida formalização em ata.

Art. 6º A atuação dos integrantes do GAJust-Cível nos ofícios especiais ocorrerá na modalidade de acumulação de ofícios, sem prejuízo de suas atribuições originárias, nos termos da Lei nº 13.024, de 26 de agosto de 2014, e do Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 2014.

Art. 7º As despesas relativas à composição e ao funcionamento do GAJust-Cível correrão à conta do referencial monetário atribuído à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, inclusive no que diz respeito ao exercício cumulativo de funções de que tratam o Ato Conjunto PGR/CASMPU nº 1, de 17 de maio de 2023, e a Portaria PGR/MPF nº 424, de 12 de junho de 2023.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO

(*) Republicada por ter saído, no DOU, Seção 1, pág. 251, de 1º-12-2025, com incorreção do original.

Poder Judiciário

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
CORREGEDORIA-REGIONAL**

RESOLUÇÃO CONJUNTA PRESI/COGER Nº 11, DE 21 DE ABRIL DE 2026

Altera a Resolução Conjunta PRESI/COGER n. 2, de 28 de janeiro de 2026, que dispõe sobre a atuação do Núcleo de Cálculos Judiciais da Subseção Judiciária de Belo Horizonte e sobre a remessa de processos pelas unidades jurisdicionais.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO E O VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e conforme conteúdo dos autos do SEI 0006519-64.2025.4.06.8001,

CONSIDERANDO a necessidade de padronização das atividades de cálculo e da consolidação das normas relativas à atuação do Núcleo de Cálculos Judiciais da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, resolvem:

Art. 1º A ementa da Resolução Conjunta PRESI/COGER n. 2, de 28 de janeiro de 2026, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Dispõe sobre a atuação do Núcleo de Cálculos Judiciais da Subseção Judiciária de Belo Horizonte, a remessa de processos pelas unidades jurisdicionais e padroniza a atividade de cálculo judicial no Tribunal Regional Federal da 6ª Região."

Art. 2º A Resolução Conjunta PRESI/COGER n. 2, de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-A Esta Resolução Conjunta rege a atividade de cálculo em toda a Justiça Federal da 6ª Região.

Art. 2º As disposições desta Resolução Conjunta aplicam-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais (NUCAJ) da Subseção Judiciária de Belo Horizonte e aos cálculos judiciais das Subseções Judiciárias do estado de Minas Gerais.

Art. 6º O NUCAJ atuará exclusivamente nos processos da Subseção Judiciária de Belo Horizonte e naqueles de competência do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Art. 8º O NUCAJ elaborará informação ou conta nos processos encaminhados pelo juízo para dirimir divergências aritméticas entre as partes.

Art. 9º

Parágrafo único. No despacho de remessa, o magistrado deverá indicar o objeto do cálculo, a forma de apuração, os índices de correção monetária, os juros de mora e demais parâmetros necessários à análise, conforme a natureza da ação.

Art. 11.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, e especialmente em cálculos de grande complexidade metodológica, operacional ou sistêmica, inclusive nos casos de assistência judiciária gratuita, o magistrado deverá considerar as alternativas:

Art. 12.

II - a parte interessada não indicar claramente os equívocos alegados ou não apresentar demonstrativo discriminado de cálculo, nos casos de impugnação ou embargos;

IV - não houver ou forem incompletos os parâmetros indispensáveis ao cálculo;

V - tratar-se de conferência ou cálculo de valor de causa, salvo nas hipóteses de atenuação, em que o autor não é assistido por advogado ou quando o(a) juiz(a) apontar divergência concreta;

VI - tratar-se de cálculo de custas;

IX - tratar-se de separação de principal e juros ou de apuração de juros poupança ou SELIC em cálculos das partes que não estejam adequados às normas vigentes de cálculo e de expedição de requisição de pagamento;

XIII - os parâmetros não forem compatíveis com as alternativas existentes no sistema de cálculos para a elaboração de cálculo; e

Art. 15-A. Ficam revogados os arts. 1º, 14, 248, 249, 250, 251, 252, 253 e 254 e a Seção VIII do Capítulo VI do Provimento COGER n. 1, de 7 de maio de 2024, Provimento Geral da Corregedoria.

....." (NR)

Art. 3º Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Des. VALLISNEY OLIVEIRA
Presidente do Tribunal

Des. RICARDO MACHADO RABELO
Vice-Presidente e Corregedor do TRF6

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA GPR Nº 211, DE 17 DE ABRIL DE 2026

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal, com fundamento no parágrafo único do artigo 24 da Lei n. 11.416 de 15 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 19 de dezembro de 2006, e tendo em vista o contido no Processo SEI 0011174/2026, resolve:

Art. 1º Agregar os valores abaixo relacionados dos Cargos em Comissão, nos termos do quadro abaixo:

Item	código CJ	origem (nível, descrição e localização CJ)	valor
1	5736	CJ-01 de Coordenador do Núcleo Permanente de Cálculos de Custas Judiciais e de Multas Criminais - NUCALCIUD	R\$ 7.143,98
2	5402	CJ-01 de Assessor da Assessoria Jurídica da Corregedoria - AJC	R\$ 7.143,98
3	5403	CJ-02 de Coordenador da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral da Corregedoria - ASGC	R\$ 8.822,98
4	5397	CJ-02 de Assessor da Corregedoria da Assessoria Jurídica da Corregedoria - AJC	R\$ 8.822,98
5	5443	CJ-01 de Assessor do Gabinete da Corregedoria - GC	R\$ 7.143,98
total			R\$ 39.077,90

Art. 2º Utilizar o valor total especificado no artigo 1º para criação dos Cargos em Comissão abaixo relacionados, destinando-os conforme quadro a seguir:

Item	destino (nível, descrição e localização CJ)	valor
1	CJ-03 de Assessor da Assessoria Jurídica da Corregedoria - AJC	R\$ 10.029,94
2	CJ-03 de Coordenador da Assessoria Administrativa da Secretaria-Geral da Corregedoria - ASGC	R\$ 10.029,94
3	CJ-03 de Assessor da Corregedoria da Assessoria Jurídica da Corregedoria - AJC	R\$ 10.029,94
4	CJ-02 de Assessor do Gabinete da Corregedoria - GC	R\$ 8.822,98
total		R\$ 38.912,80
saldo		R\$ 165,10

